

# SESSÕES DO PLENÁRIO

25ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 17 de dezembro de 2019.

## **PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL**

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcell Moraes, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosemberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Targino Machado, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá, Zé Raimundo Lula e Zó. (59)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os projetos de lei dos deputados.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

Não há orador no Grande Expediente.

Em função do acordo firmado pelas lideranças da Maioria e da Minoria não terá oradores, nem no Horário das Representações Partidárias, nem no Horário das Lideranças Partidárias.

## **ORDEM DO DIA**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação. Os projetos de leis dos deputados. Os Srs. Parlamentares que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados por unanimidade **em 2ª discussão**.

## **Projetos de Lei de utilidade pública:**

PL 23.504/2019 – Dep. Marcell Moraes (**Publicado no DOEL em 24/09/2019**)  
PL 23.525/2019 – Dep. Tiago Correia (**Publicado no DOEL em 20/09/2019**)  
PL 23.583/2019 – Dep. Alex da Piatã (**Publicado no DOEL em 26/09/2019**)  
PL 23.610/2019 – Dep. Alex da Piatã (**Publicado no DOEL em 15/10/2019**)  
PL 23.585/2019 – Dep. Jusmari Oliveira (**Publicado no DOEL em 26/09/2019**)  
PL 23.592/2019 – Dep. Rogério Andrade Filho (**Publicado no DOEL em 02/10/2019**)  
PL 23.593/2019 – Dep. Fabrício Falcão (**Publicado no DOEL em 02/10/2019**)  
PL 23.616/2019 – Dep. Robinson Almeida Lula (**Publicado no DOEL em 17/10/2019**)  
PL 23.706/2019 – Dep. Robinson Almeida Lula (**Publicado no DOEL em 14/12/2019**)  
PL 23.627/2019 – Dep. Marcelo Veiga (**Publicado no DOEL em 31/10/2019**)  
PL 23.715/2019 – Dep. Marcelo Veiga (**Publicado no DOEL em 18/12/2019**)  
PL 23.630/2019 – Dep. Diego Coronel (**Publicado no DOEL em 01/11/2019**)  
PL 23.687/2019 – Dep. Diego Coronel (**Publicado no DOEL em 05/12/2019**)  
PL 23.635/2019 – Dep. Jacó Lula da Silva (**Publicado no DOEL em 08/11/2019**)  
PL 23.664/2019 – Dep. Vítor Bonfim (**Publicado no DOEL em 26/11/2019**)  
PL 23.666/2019 – Dep. Maria Del Carmen Lula (**Publicado no DOEL em 26/11/2019**)  
PL 23.670/2019 – Dep. Maria Del Carmen Lula (**Publicado no DOEL em 29/11/2019**)  
PL 23.667/2019 – Dep. Robinho (**Publicado no DOEL em 26/11/2019**)  
PL 23.683/2019 – Dep. Robinho (**Publicado no DOEL em 05/12/2019**)  
PL 23.707/2019 – Dep. Robinho (**Publicado no DOEL em 14/12/2019**)  
PL 23.668/2019 – Dep. Paulo Câmara (**Publicado no DOEL em 27/11/2019**)  
PL 23.679/2019 – Dep. Bobô (**Publicado no DOEL em 30/11/2019**)  
PL 23.682/2019 – Dep. Dal (**Publicado no DOEL em 05/12/2019**)  
PL 23.688/2019 – Dep. Fabíola Mansur (**Publicado no DOEL em 05/12/2019**)  
PL 23.703/2019 – Dep. Antônio Henrique Júnior (**Publicado no DOEL em 14/12/2019**)  
PL 23.705/2019 – Dep. Zó (**Publicado no DOEL em 14/12/2019**)  
PL 23.710/2019 – Dep. Pastor Isidório Filho (**Publicado no DOEL em 18/12/2019**)  
PL 23.711/2019 – Dep. Eduardo Salles (**Publicado no DOEL em 18/12/2019**)  
PL 23.712/2019 – Dep. Eduardo Alencar (**Publicado no DOEL em 18/12/2019**)  
PL 23.713/2019 – Dep. Samuel Júnior (**Publicado no DOEL em 17/12/2019**)  
PL 23.721/2019 – Dep. Fátima Nunes Lula (**Publicado no DOEL em 15/01/2020**)

## **Demais Projetos de Lei aprovados:**

### **PROJETO DE LEI Nº 22.258/2017**

**Estabelece reservas de vagas de estágio para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Empresas que recebem benefícios ou isenções fiscais do Estado da Bahia e concessionárias públicas reservarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio remunerado para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino.

**§ 1º** - Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**§ 2º** - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às vagas de estágio ofertadas aos alunos do ensino superior e da educação profissional.

**Art. 2º** - Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio na renovação dos **contratos, acordos e/ou protocolos ou, ainda, na ocasião de termos aditivos.**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

**Deputado Sandro Régis**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.077/2019**

**Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e dá outras providências.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - As mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Bahia podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

**Art. 2º** - A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

**Art. 3º** - As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano intermunicipal deverão colocar, obrigatoriamente e às suas expensas, placa indicativa da presente lei, de forma visível e de fácil leitura, à vista do motorista e cobrador, bem como nas proximidades das portas de desembarques

**Parágrafo único:** A placa de que trata o caput deste artigo deverá conter, além do número da presente lei, os seguintes dizeres: "Mulheres, idosos e pessoas com deficiência podem desembarcar fora do ponto das 22hs às 5hs".

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**Deputada Kátia Oliveira**

### **PROJETO DE LEI Nº 23.248/2019**

**Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, 12 (doze) meses, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26546989/art-2-da-lei-6295-12-rio-de-janeiro>

**Art. 2º** - As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26546971/art-4-da-lei-6295-12-rio-de-janeiro>

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para melhor assegurar a sua execução.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

**Deputado Paulo Câmara**

### **PROJETO DE LEI Nº 23.586/2019**

**Institui o Dia 09 de Junho como dia de conscientização, combate à intolerância e a vitimização policial no estado da Bahia, tendo como nome de referência, in memória, CABO PM GONZAGA.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Estado da Bahia a Campanha Estadual de conscientização, combate a intolerância e a vitimização policial, a ser comemorada, anualmente, todo dia 09 de junho, tendo como nome de referência, in memória, CABO PM GONZAGA.

**Parágrafo único** - Por ocasião da comemoração devem ser realizadas ações informativas sobre a relevância da atividade policial, os problemas enfrentados em serviço, a intolerância sobre a atividade policial e a vitimização, a fim conscientizar a população acerca da problemática.

**Art. 2º** - o Dia 09 de Junho como dia de conscientização e combate à intolerância e a vitimização policial no Estado da Bahia” compreenderá as seguintes ações:

I - campanha informativa, priorizando:

a) palestras de esclarecimento para a população, em todos os meios disponíveis, como propagandas em rádios, TV e similares;

b) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders informativos sobre o tema

**Art. 3º** - Norma regulamentar desta lei disporá a respeito do detalhamento de atividades, temática e calendário a serem cumpridos para os seus fins.

**Art. 4º** - A Secretaria de Saúde fiscalizará o cumprimento do quanto disposto nesse projeto.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** - Na execução desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins, no sentido de adotar medidas cabíveis para atendimento aos objetivos da lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Deputado Capitão Alden**

## **PROJETO DE LEI Nº 20.125/2012**

**Dispõe sobre a criação do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher, em serviços de urgência e emergência, bem como na unidade básica de saúde, na rede pública e privada, no âmbito do Estado da Bahia.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A preservação da saúde, física e mental, da mulher é princípio fundamental do Estado da Bahia, cabendo aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, implementar políticas públicas, afim de, em todas as suas formas, conservá-la.

**Art. 2º** - Cria-se o procedimento obrigatório de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, bem como na unidade básica de saúde, na rede pública e privada, do Estado da Bahia.

**Parágrafo único.** A Secretaria Estadual de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Política para as Mulheres, criará a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher, além de arquivar os dados estatísticos.

**Art. 3º** - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como na unidade básica de saúde, no âmbito do Estado, são obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual ou doméstica, considerando para efeito desta Lei:

I - Violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele; ou

III - Violência doméstica, a agressão praticada por um ente familiar, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Estadual utilizará, para a mencionada notificação, o modelo único existente, disponibilizado pela Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde.

**§ 1º** - O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento, com a sua devida identificação, exceto se existir risco a sua integridade.

**§ 2º** - Qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá, imediatamente, comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso.

**Art. 5º** - A notificação compulsória da violência contra a mulher deverá ser encaminhada para arquivo especial de responsabilidade da comissão de monitoramento.

**Art. 6º** - As instituições de saúde, privadas e públicas, deverão encaminhar, bimestralmente, a Secretaria Estadual de Saúde, o boletim contendo:

I - O número de casos atendidos de violência contra a mulher; e

II - O tipo de violência identificada quando do atendimento.

**Parágrafo único.** Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outra informação que possibilite sua identificação.

**Art. 7º** - Os dados do arquivo especial da violência contra a mulher deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade

e a integridade física e moral das mulheres vítimas de violência. Poderão, apenas, serem disponibilizados para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial; ou

III - pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados e/ou permita-se a identificação da mulher violentada.

**Art. 8º** - O cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, será apurado pela Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, e sua inobservância implicará:

§ 1º - Para a iniciativa privada, multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais até 10.000,00 (dez) mil reais, por notificação não prestada, a depender da conduta, reincidência, bem como de outros fatores relevantes, que deverá ser revestido, integralmente, para a Secretaria da Estadual de Políticas para as Mulheres, com despesa vinculada a programas, que visem o combate e a prevenção da violência contra a mulher.

§ 2º - Para a iniciativa pública, em sanções de caráter administrativo, aos responsáveis pelo serviço público, importando, sua omissão, em ato de improbidade administrativa, em razão de ofensa a princípio fundamental do Estado da Bahia, sendo, neste caso, apurado pela referida Comissão, porém julgado pela autoridade competente.

**Art. 9º** - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei o Poder Executivo Estadual fica autorizado a designar a Secretaria da Estadual de Políticas para as Mulheres para, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, para promover capacitação e treinamento para os profissionais da área, em todos os níveis, para identificar, acolher e assistir as mulheres vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

**Deputada Maria del Carmen Lula**

## **PROJETO DE LEI Nº 21.199/2015**

**Institui o Programa “Escola em Ação” que incentiva a abertura das escolas à comunidade**



**para prática de esporte, atividades recreativas e culturais nos finais de semana no âmbito do Estado da Bahia.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa “Escola em Ação” que incentiva a abertura das escolas e instituições de ensino de responsabilidade do Governo do Estado da Bahia, à prática de esporte, atividades recreativas e culturais nos finais de semana.

**Art. 2º** – Para a observância do que é estabelecido no artigo 1º, as escolas deveram abrir as portas para a comunidade pelo menos um final de semana a cada mês, oferecendo atividades esportivas, recreativas e culturais.

**Art. 3º** - Fica a Secretaria de Educação do Estado da Bahia responsável por fiscalizar a implementação do Programa Escola em Ação.

**Art. 4º** – Cada escola terá uma Associação de Moradores ou entidade sem fins lucrativos que se responsabilizará pelo monitoramento das atividades.

**Art. 5º** – As Associações ou Entidades responsáveis pelo monitoramento das atividades do Programa Escola em Ação, deverão estar devidamente registradas e autorizadas pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para realizarem atividades no espaço da Escola.

**Art. 6º** - Será de responsabilidade de cada Associação ou Entidade os eventuais danos materiais que possam vir a sofrer a estrutura das Escolas no período de realização do Projeto Escola em Ação.

**Art. 7º** - A direção da escola fornecerá toda a estrutura necessária para a realização das atividades.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

**Deputado Bobô**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.104/2019**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço no domicílio do consumidor, e dá outras providências.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**



**Art. 1º** - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas, em um prazo de, pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, a enviar mensagem de celular ao consumidor, informando, no mínimo, o (s) nome (s) e o(s) números (s) do documento de identidade da (s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

**Art. 2º** - Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de TV a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado e água para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

**§ 1º** - Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

**§ 2º** - Caso o solicitante não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

**Art. 3º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

**Deputado Tom Araújo**

## **PROJETO DE LEI Nº 19.541/2011**

**A Assembleia Legislativa da Bahia institui o Dia 27 de outubro como o Dia Estadual de Combate ao Câncer de Mama.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta lei, o dia 27 de outubro como o dia estadual de combate ao câncer de mama.

**Parágrafo único** – Durante todo o mês de outubro o estado deverá realizar uma campanha estadual através do Programa Saúde em Movimento, voltado para o diagnóstico precoce do câncer, oferecendo prevenção, diagnóstico e encaminhamento de pacientes.

**§ 1º** - A campanha deverá seguir o molde da campanha de vacinação para que possa ser atingido o maior número de pessoas possíveis a partir dos 40 anos de idade.

**Art. 2º** - O atendimento deverá ocorrer por territórios de identidade em todo estado.

**Art. 3º** – Revogam-se disposições em contrário

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Rosemberg Lula Pinto**

## **PROJETO DE LEI Nº 21.453/2015**

**Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - É vedada às empresas operadoras de telefonia celular no Estado da Bahia a imposição aos usuários de telefones celulares pré-pagos de limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

**Art. 2º** - A vedação de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das

Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal.

**Art. 4º** O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015

**Deputado Alex da Piatã**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.019/2019**

**Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica, por lei, instituído que a direção das escolas da rede estadual de ensino deverá comunicar os pais ou responsáveis sobre a ausência dos alunos na rede escolar no período escolar diário de frequência obrigatória de cada aluno.

**§ 1º** - Os pais ou responsáveis realizarão no momento da matrícula escolar do aluno, um cadastro destinado especificamente para receber tais informações, neste cadastro deve conter ao menos um item a seguir:

I – Endereço da residência ou domicílio.

II – Endereço eletrônico.

III – WhatsApp.

**Art. 2º** - As escolas públicas estaduais deverão, sempre que possível, manter atualizadas as listas cadastrais dos pais e alunos à que se refere esta Lei.

**Art. 3º** - O estabelecimento de ensino deverá cientificar os pais ou responsáveis pelo aluno, quando este tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas no semestre letivo.

**Art. 4º** - O corpo docente do estabelecimento educacional, deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados para a efetivação desta Lei.

**Art. 5º** - É dever da Secretaria Estadual, fiscalizar o andamento e a efetivação do quanto pretendido por esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei, para todos os seus efeitos, será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2019.

**Deputado Euclides Fernandes**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.113/2019**

**Dispõe sobre o encaminhamento prioritário para as mulheres vítimas de violência doméstica aos programas de geração de emprego, trabalho e renda do Governo do Estado da Bahia e às vagas nas empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - As mulheres vítimas de violência doméstica terão prioridade de inclusão nos programas de geração de trabalho, emprego e renda do Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Fica estabelecida a reserva de vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado da Bahia para as mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá atender às mulheres vítimas de violência doméstica nos programas identificados no artigo 1º desta Lei, de acordo com as seguintes previsões, alternativa ou cumulativamente:

- Destinação de 10% (dez por cento) das vagas anuais para cursos de qualificação profissional do Governo do Estado ou das instituições de capacitação e treinamento contratadas;

- Deverão ser destinados 5% dos encaminhamentos mensais para vagas de empregos formais cadastradas na rede SINEBAHIA;

- Deverão ser ofertados capacitação e cadastro no programa de prestação de serviços autônomos do Estado da Bahia;

- Prestar assistência técnica e oferta de linhas de crédito, através de consultorias especializadas e conveniadas, para a montagem de micro empreendimentos.

**Art. 4º** - A empresa interessada em prestar serviços ao Estado da Bahia, de acordo com o previsto no artigo 2º desta Lei, deverá encaminhar, juntamente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em destinar 5% (cinco por cento) das vagas de emprego relacionadas ao objeto do respectivo contrato administrativo a mulheres vítimas de violência doméstica.

**§ 1º** - Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

**Art. 5º** - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 4º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

**Art. 6º** - Nas renovações dos contratos cuja publicação do edital de licitação se dê após a vigência desta Lei, ou em seus aditamentos, será observado o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - A violência contra a mulher referida nesta Lei poderá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

I - do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, constante dos autos da ação penal;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva;

IV - da sentença penal condenatória.

**Art. 8º** - As empresas prestadoras de serviços que venham a contratar as mulheres em situação de violência doméstica a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

**Deputada Olívia Santana**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.244/2019**

**Denomina “Rodovia Pe. Leopoldo Garcia Garcia” a Rodovia BA 233 no trecho que liga os Municípios de Ichu-Ba a Serrinha – Ba (entroncamento BA 409).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DECRETA:**

**Art. 1º** - A Rodovia BA 233 no trecho que liga os Municípios de Ichu - Ba a Serrinha – Ba (entroncamento BA 409), passa a ser denominada como “RODOVIA PE. LEOPOLDO GARCIA GARCIA”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.

**Deputado Osni Cardoso Lula da Silva**

### **PROJETO DE LEI Nº 23.393/2019**

**Institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água, com o objetivo de incentivar o consumo consciente e o combate ao desperdício da água.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de março, antecedendo o Dia Mundial do Meio Ambiente, com o objetivo de incentivar o consumo consciente e o combate ao desperdício da água.

**Art. 2º** - Durante a semana, o Governo do Estado, através das secretarias do Meio Ambiente e da Educação, desenvolverá atividades para conscientizar a população sobre a importância do uso racional e o combate ao desperdício dos recursos hídricos.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019.

**Deputado Aderbal Fulco Caldas**

### **PROJETO DE LEI Nº 23.587/2019**

**Determina adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais devem ser adotadas, de ofício, as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas:

I - preservação de sua segurança em todos os atos;

II - restrição de divulgação de seus dados pessoais ao interesse da investigação policial, de advogado legalmente constituído, do Ministério Público e da Justiça;

III - determinação do sigilo de sua identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

§ 1º - As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em envelope lacrado à disposição da Justiça.

§ 2º - A autoridade policial assegurará para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer ao distrito fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, sujeitando-se às penalidades cabíveis ao exercício da função, no caso de descumprimento injustificado.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Deputado Vitor Bonfim**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.675/2019**

**Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União o trecho da rodovia estadual que indica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União o trecho da Rodovia Estadual BA-130 indicado no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A transferência tem por finalidade a incorporação de trecho de rodovia estadual, que interliga duas rodovias federais, quais sejam a BR-116 à BR-330, semianel da cidade de Jequié, à Rede Rodoviária sob jurisdição federal.

§ 2º - A transferência não inclui vias que sofram interferência de áreas indígenas ou de proteção ambiental, nem acarretará ônus para a União, tais como ressarcimento de despesas de desapropriação, construção, operação ou manutenção que tiver incorrido o Estado da Bahia até a data da transferência, ou de indenizações decorrentes dessa transferência.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em



## ANEXO ÚNICO

| ROD.   | INÍCIO | FIM    | KM INICIAL | KM FINAL | EXTENSÃO KM | SUPERFÍCIE |
|--------|--------|--------|------------|----------|-------------|------------|
| BA-130 | BR-116 | BR-330 | 0,0        | 13,3     | 13,3        | PAV        |

### PROJETO DE LEI Nº 23.355/2019

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos e privados, e dá outras providências.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA IA

#### DECRETA:

**Art. 1º** – Ficam as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos ou privados essenciais, obrigadas a informarem, mensalmente, os débitos existentes nos boletos de cobrança ou faturas, emitidos em favor dos consumidores.

**Parágrafo único** - Os débitos existentes deverão ser informados nos boletos de cobranças ou faturas de forma discriminada, contendo a data do vencimento do boleto ou da fatura, o valor principal e os acréscimos legais.

**Art. 2º** – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores as sanções previstas no seu regulamento, sem prejuízo das determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2019.

**Deputado Júnior Muniz**

### PROJETO DE LEI Nº 23.098/2019

**Dispõe sobre a impossibilidade de investidura em cargo público, ante a existência de condenação,**

**com trânsito em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra a Mulher.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedada a investidura em cargo da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado da Bahia, por candidato que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra a mulher, ainda que cumprida a pena.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado Samuel Junior**

## **PROJETO DE LEI Nº 22.717/2018**

**Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim, no Estado da Bahia, e dá outras providências.**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - As Clínicas Veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos deverão vender medicamentos veterinários de forma fracionada, conforme prescrição de profissional competente, desde que garantida à qualidade, à eficácia e à segurança originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições:

I - Que o estabelecimento obtenha uma licença especial concedida pela autoridade sanitária estadual que verificará o cumprimento dos requisitos necessários de forma conjunta com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - Que o fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento;

III - Que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade;

IV - Que a embalagem mencione o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, bem como o telefone ou outra forma de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

**Parágrafo único.** No mínimo 30% de todos os medicamentos disponíveis para comercialização nos estabelecimentos referidos no Caput desse artigo devem ser vendidos de forma fracionada.

**Art. 2º** - Os fabricantes, detentores dos registros dos Medicamentos veterinários, devem destinar ao menos 30% de toda sua produção para embalagens especiais, adequadas para a venda fracionada.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor 30 (dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

**Deputado Marcell Moraes**

## **PROJETO DE LEI Nº 23.250/2019**

**Institui o Programa de Atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de acolhimento e identificação de provas periciais, e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Programa de Atenção às vítimas de estupro tem o objetivo de acolhimento e identificação das provas periciais necessárias ao esclarecimento dos fatos.

**§ 1º** - O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente e no Instituto Médico Legal (IML), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher e com os Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado da Bahia.

**§ 2º** - Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de criança ou adolescente do sexo feminino, que deverá ser, obrigatoriamente, examinado por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

**Art. 2º** - O Programa visa, ainda, à identificação de provas que caracterizem o crime de estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com elementos informativos.

**§ 1º** - Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de Saúde do primeiro atendimento são elementos necessários ao deslinde do caso concreto.

**§ 2º** - Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento

e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

**§ 3º** - Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

**Art. 3º** - No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

### **Deputado Tom Araújo**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Como não tem mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia...

O Sr. Rosemberg Lula Pinto: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Pela ordem, deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. Rosemberg Lula Pinto: Primeiro, deputado, eu queria só agradecer a todos os deputados e deputadas que ficaram durante todos esses dias aqui. E fizemos realmente um bom trabalho. Quero dizer que amanhã ainda vamos continuar aqui com os projetos, dando continuidade aos projetos que tiverem.

Mas, presidente, quero agradecer a cada deputado e a cada deputada aqui pelo trabalho que nós desenvolvemos. Sei que, às vezes, tem alguns momentos de dificuldades, mas é isso. O importante é que nós votamos todos os projetos. Foi o período que eu participei nesta Casa em que nós votamos mais projetos de iniciativa dos deputados. Foi exatamente esse período. Votamos aqui corretamente as honorarias, tendo dois de cada deputado. Não tem deputado que possa reclamar de que não teve as suas honorarias apreciadas por esta Casa aqui. E, também, votamos todos os projetos de iniciativa do Poder Executivo, alguns do Judiciário, Ministério Público.

Então, eu quero agradecer a toda Bancada do Governo e ao deputado Targino, porque nós tratamos aqui, fizemos uma grande parceria. E priorizamos, deputado Paulo Câmara, o debate. E, sem dúvida alguma, a V. Ex.<sup>a</sup> que conduziu aqui, na Presidência desta Casa, de forma a garantir que nós tivéssemos um diálogo extremamente maduro. E conseguimos chegar a esse momento com todos os projetos debatidos e apreciados pela Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Srs. Deputados, eu vou pedir a V. Ex.<sup>as</sup>. Nós temos uma confraternização agora, eu vou pedir aqui para que ninguém mais fale, porque senão... Nós estamos com oito inscrições. Então, eu vou pedir... Eu só queria agradecer a cada um dos deputados, foi um ano extremamente produtivo. Eu devo muito a cada um dos Srs. Parlamentares. Se nós produzimos tanto foi graças ao empenho, à luta de cada um dos senhores.

Quero agradecer em especial aos líderes Rosemberg Pinto e Targino Machado. Sem o amadurecimento e sem, sobretudo, o carinho, a responsabilidade que V. Ex.<sup>as</sup>

colocaram como prioridade para nós tocarmos esta Casa, nós não teríamos tido este resultado tão positivo.

Agradeço à imprensa e aos servidores da Assembleia a paciência, não é? Nós produzimos muito. Tivemos sessões, aqui, no sábado, tivemos sessões às sextas-feiras à tarde. Tivemos uma série de atividades que só se tornaram possíveis, também, graças aos nossos servidores.

A imprensa tem feito uma grande cobertura aqui na Casa. Eu quero parabenizá-la e, ao mesmo tempo, dizer da nossa alegria e da nossa satisfação. Espero que esta interação entre a Assembleia Legislativa e a imprensa seja, cada vez mais, forte, mais sólida, porque vocês, da imprensa, são importantíssimos na divulgação do que acontece aqui, no dia a dia, para a população baiana.

E nós temos a obrigação de dar, sempre, não apenas a prestação de contas cotidiana, mas dar todo o respeito a quem nos colocou aqui.

E a vocês, deputados, que me colocaram aqui, minha eterna gratidão.

Espero continuar trabalhando e lutando em prol do desenvolvimento da Bahia.

E, quem sabe, um dia, com Rosemberg, com Alex Lima, com Alex da Piatã e, talvez, com o deputado Robinho? Quem sabe do Brasil? Não é?

Feliz Natal e um próspero Ano Novo!

Declaro encerrada a presente sessão!

*Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.*

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.*